

N.º 123

Senhores Deputados.— A comissão de finanças é de parecer que merece a aprovação o projecto n.º 102-A, para se fundir em lei.

Lisboa, em 8 de Março de 1912.

Inocêncio Camacho Rodrigues.
Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.
Tomé de Barros Queiroz.
Aquiles Gonçalves.
José Barbosa.
Alvaro de Castro, relator.

102-A

PROPOSTA DE LEI

Determinou a lei de 29 de Novembro último, no seu artigo 13.º, que o Ministério do Interior inscrevesse no seu orçamento a quantia de 15:200\$000 réis, dos quais seriam destinados 10:200\$000 réis ao pagamento das gratificações dos magistrados judiciais e do Ministério Público e mais funcionários que intervierem na investigação de crimes contra o regime.

A lei de 3 do corrente autorizou que fôsem agregados à Repartição de Polícia de Investigação os juizes de direito que fôsem necessários, bem como os escrivães que estes requisitassem para o fim de se apurarem as responsabilidades nos crimes a que a mesma lei se refere, e ordenou que as gratificações que fôsem arbitradas a estes funcionários saíssem da verba autorizada na citada lei de 29 de Novembro.

Ministério do Interior, em 23 de Fevereiro de 1912.

Esta lei de Novembro calculou a despesa que se faria com os juizes e empregados que estavam funcionando, quando a mesma foi promulgada, mas simultaneamente com a de 3 do corrente, veio um delegado a mais, e em virtude desta, mais quatro juizes e outros tantos escrivães, pelo que não podem as suas gratificações saírem da autorizada verba por insufficiente, e por isso tenho a honra de vos propor o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Govêrno, pelo Ministério do Interior, a elevar a 14:200\$000 réis a verba de 10:200\$000 réis que foi mencionada no artigo 13.º da lei de 29 de Novembro de 1911 e dar-lhe a applicação autorizada nessa lei e na de 3 de Fevereiro corrente.

Art. 2.º O Govêrno dará conta do uso que fizer da autorização.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Interior, *Silvestre Falcão.*

L. Henri